Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 581/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/21055/2014
PROTOCOLO	: 1476490
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TERENOS
JURISDICIONADO	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO
INTERESSADO	: EDITORA POSITIVO LTDA
VALOR	: R$ 219.532,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS DIDÁTICOS E PEDAGÓGICOS – PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA – INOBSERVÂNCIA – LIMITAÇÃO DE COMPETIÇÃO – REQUISTOS LEGAIS – DESCUMPRIMENTO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – VICIO NA FASE LICITATÓRIA – CONTAMINAÇÃO DE ATOS SUPERVENIENTES – IRREGULARIDADE – INFRAÇÃO – MULTA.

É irregular o procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial em que se verifica a inobservância dos prazos para apresentação de proposta, limitando o caráter competitivo, bem como a formalização contratual, por contaminação dos atos supervenientes à fase licitatória.

A irregularidade na prestação de contas caracteriza infração que enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 25 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade do procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial n.º 003/2014, bem como, a irregularidade da formalização do contrato administrativo n.º 10/2014, firmado entre o Município de Terenos, na gestão da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandao e Editora Positivo LTDA, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, por irregularidade na prestação de contas.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 10/2014, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Terenos*** e ***Editora Positivo LTDA.***, objetivando a aquisição de instrumentos didáticos e pedagógicos para os alunos e professores do ensino fundamental do 1º ao 8º ano da Escola Municipal Álvaro Lopes, incluindo livros didáticos, assessoria pedagógica para o corpo docente e equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação; um portal de conteúdos educacionais, uma ferramenta de monitoramento da gestão educacional do município e um sistema de avaliação para averiguar o desempenho acadêmico dos alunos, com valor contratual no montante de R$ 219.532,00 (duzentos e dezenove mil quinhentos e trinta e dois reais).

Para tanto, foi realizado o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 003/2014.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Prima facie, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em sede de Análise – ANA – 6ÏCE – 3107/2014 (pp. 308/312), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria concluiu que o prazo fixado para apresentação das propostas é inferior ao determinado pela Lei 10.520/02, em seu artigo 4º, inciso V, oportunidade em que asseverou pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC – 15749/2014 (pp. 316/317), manifestando-se pela ***regularidade*** e ***legalidade*** das 1ª e 2ª fases da contratação.

Por sua vez, o G.MJMS – 7560/2015 (pp. 336/337) determinou a intimação do Ordenador para apresentar defesa.

Devidamente notificado, o Ordenador de Despesas encetou ao feito a justificativa de pp. 342/350, no afã de legitimar a contratação pública.

Diante disso, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, ANA-6ºICE – 20101/2015 (pp. 353/358), manteve sua conclusão pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório e da formalização do contrato (**1ª e 2ª fases**).

Encaminhado o feito ao *Parquet* de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC – 7418/2016 (pp. 360/362), manifestando-se pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, ao argumento de que a irregularidade apontada foi incapaz de causar dano ao certame.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto. É o relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade do pregão presencial e da formalização do contrato administrativo (1ª e 2ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa a contratação.

Conforme se observa, o Aviso da licitação foi publicado na imprensa oficial em 17/01/2014, ao passo que a abertura da Ata e demais procedimentos deu-se em 28/01/2014, ou seja, no sétimo dia útil após a publicação do Aviso.

Portanto, o prazo para apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, foi inferior a 08 dias úteis, infringindo, assim, os ditames legais apontados pelo artigo 4º, inciso V, da Lei n.º 10.520/02[1].

Em que pese o entendimento exarado pelo Procurador de contas, é patente que a irregularidade em análise indica falha insanável, capaz de comprometer, sobremaneira, a competitividade entre os licitantes.

Em caso análogo, também pontuado pela abertura da Ata no sétimo dia útil da publicação do aviso de licitação, decidiu exatamente assim a 2ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul:

> CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PRIMEIRA FASE. INOBSERVANCIA AO PRAZO FIXADO PARA APREENTAÇÃO DE PROPOSTAS. COTAÇÃO DE PREÇOS SEM DATA DE VALIDADE. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA AUTORIZADA APÓS INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INTIMAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE. ILEGALIDADE. MULTA. Infringência as normas impostas pela Lei 8666/93, Lei 10520/2002 e disposições da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.
>
> (TC/MS 4796/2014, AC02 – G.MJMS – 1418/2015, Data de julgamento 16/11/2015) *Grifei*

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Não é outro o entendimento desta Corte de Contas, consoante se observa dos Relatórios-Votos n.º 1346/2011 e 1805/2012 (autos TC n.º 1829/2010 e 1827/2010, respectivamente).

Destarte, ante o completo desrespeito aos critérios formais exigidos, a declaração de irregularidade do procedimento licitatório, e do sobrevindo contrato administrativo, é medida que se impõe.

[1] Art. 4º, inciso V, da Lei 10.520/02: "O prazo fixado para a apresentação das propostas, contados a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Declarar a ***irregularidade*** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 003/2014 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 10/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** a Ordenadora de Despesas, Sr.ª. ***Carla Castro Rezende Diniz Brandão***, Prefeita Municipal de Terenos, responsável pelo Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 003/2014 e pela formalização do Contrato n.º 10/2014, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da relatora, pela irregularidade do procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, bem como, a irregularidade da formalização do contrato administrativo n.º 10/2014, com aplicação de multa a gestora.

Presidência o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.MAT SETAC.KBV/ARP